



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-36.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600447-36.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, JOSE INALDO VALOES, OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DO PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação que trata da omissão do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL) quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024, apesar de notificado conforme o art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Constatou-se que o PCB/AL não recebeu recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem de fontes vedadas ou não identificadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a omissão na prestação de contas pelo PCB/AL, mesmo sem movimentação financeira irregular, configura descumprimento das obrigações legais e acarreta as sanções previstas na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem a obrigatoriedade da prestação de contas e suas consequências em caso de omissão.

5. A vigência do órgão partidário durante o período eleitoral obriga a prestação de contas, independentemente da suspensão da anotação no SGIP, conforme art. 46, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A jurisprudência do STF (ADI 6.032/2019) não exime o partido da obrigação de prestar contas, apenas exige processo específico para suspensão de registro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento das contas como não prestadas, com aplicação das sanções previstas no art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "1. A omissão na prestação de contas de campanha por partido político vigente durante o período eleitoral, mesmo sem movimentação financeira irregular, acarreta o julgamento das contas como não prestadas e a perda do direito a recursos do Fundo Partidário e do FEFC."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 29, III, e 30, IV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 46, § 2º, 49, § 5º, VII, e 80, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.032/2019, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.12.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL)**, referentes às Eleições Municipais de 2024; b) **PROIBIR** o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos da omissão do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL) quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024.

Notificados para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o *art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o PCB/AL e seus dirigentes partidários deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

A unidade técnica deste Tribunal juntou aos autos documentos dando conta que o citado partido não recebeu recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como que não foi detectado o recebimento pelo PCB/AL de recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou parecer opinando pela não prestação das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito submete à apreciação deste Tribunal a omissão na prestação de contas de campanha do Partido Comunista Brasileiro - PCB/AL, referente às Eleições Municipais de 2024, em flagrante descumprimento das obrigações impostas pela legislação eleitoral.

1. Obrigatoriedade da Prestação de Contas e a Vigência do Órgão Partidário

Conforme dispõe o *art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/1997*, os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições. A *Resolução TSE nº 23.607/2019*, em seu *art. 49, § 5º, inciso VII*, estabelece que, permanecendo a omissão após notificação, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do *art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997*.

No caso em tela, o PCB/AL foi regularmente notificado para apresentar suas contas no prazo legal, mas se manteve inerte, conforme atestado nos autos (ids. 10266975 a 10266978).

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação do partido em tela e de seus dirigentes foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, consoante atestado nos autos.

Assim, em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o PCB/AL e

seus dirigentes partidários não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de campanha.

Da análise dos autos, constata-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) confirmou que:

- Não houve envio de arquivos ao SPCE referentes à prestação de contas parcial ou final (id. 10269418);
- O Diretório Estadual está vigente, mas suspenso por ausência de prestação de contas (SGIP);
- Não houve arrecadação de recursos públicos ou recebimento de fontes vedadas/não identificadas;
- A conta bancária do partido (Caixa Econômica Federal, ag. 2047, nº 5.004-7) não apresentou movimentação durante a campanha.

Além disso, de acordo com a informação da SCEP, após consulta à SAOPE/TSE, a vigência do órgão partidário (30/03/2022 a 30/03/2025) o obrigava a prestar contas, independentemente da suspensão da anotação no SGIP (chamado GSTI nº 460489). Esse entendimento está alinhado ao *art. 46, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que impõe a obrigação a qualquer órgão partidário vigente durante o período eleitoral, mesmo que suspenso.

2. Jurisprudência e Fundamentação Legal

A suspensão automática de registro partidário foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6.032/2019 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.12.2019), que exigiu processo específico para tal penalidade, conforme dispõe o *art. 28, da Lei nº 9.096/1995*. No entanto, isso não exime o partido da obrigação de prestar contas, pois a vigência do órgão durante a campanha é condição suficiente para a incidência das sanções previstas no *art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que prevê:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

II - ao partido político:

- a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão com trânsito em julgado. (Grifei).

3. Manifestação do Ministério Público Eleitoral

O eminente Procurador Regional Eleitoral, em sua manifestação (id. 10297996), destacou que, a despeito da suspensão da anotação partidária, a vigência do órgão durante o período eleitoral obriga a prestação de contas, bem como que, permanecendo a omissão, as contas devem ser julgadas não prestadas.

Esse posicionamento está em consonância com a orientação técnica do TSE, que reforça a distinção entre vigência e anotação partidária, conforme demonstrado nos relatórios do SGIP e SPCE.

4. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se pelo descumprimento reiterado das obrigações legais pelo PCB/AL, com base nos seguintes fundamentos:

1. O partido estava vigente durante todo o período eleitoral de 2024, conforme comprovado pela SAOPE/TSE;
2. A suspensão da anotação no SGIP não o eximiu da obrigação de prestar contas, nos termos do *art. 46, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*;
3. Não houve qualquer movimentação financeira irregular, mas a omissão contábil por si só configura infração;
4. A jurisprudência do STF (ADI 6.032/2019) não afasta a aplicação de sanções financeiras, apenas exige processo específico para suspensão de registro.

Ante o exposto, voto no sentido de:

- a) julgar não prestadas as contas de campanha do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL), referentes às Eleições Municipais de 2024;
- b) proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator